

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçitaba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: José Querino Tavares Neto

Marco Aurélio Serau Junior

Ricardo José Macedo De Britto Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-772-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

No dia 20.06.2019, durante a realização do XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, realizado na Universidade Federal de Goiás, cidade de Goiânia/GO, ocorreram os debates no bojo do GT Direitos Sociais, Previdência e Seguridade Social, sob coordenação dos Professores Doutores Marco Aurélio Serau Junior (UFPR), José Querino Tavares Neto (UFG) e Ricardo José Pereira Macedo de Britto Pereira (UDF).

Foram apresentados 23 trabalhos, os quais gravitaram em torno de 4 eixos temáticos: a) judicialização do acesso ao direito à saúde; b) direito fundamental à educação; c) Teoria Geral da Seguridade Social, e d) Direito Previdenciário e Reforma Previdenciária.

Esses trabalhos se coadunam à perfeição com os objetivos específicos desse Grupo de Trabalho, voltado não somente às discussões sobre Seguridade Social, mas, de modo mais amplo, à reflexão sobre os direitos sociais como um segmento próprio e coeso dos direitos fundamentais.

Essa perspectiva de discussão acadêmica é extremamente relevante para o momento pelo qual estamos transitando, pautado por inúmeras alterações legislativas cuja tônica é, quase sempre, da restrição aos direitos fundamentais sociais, a exemplo da já consolidada Reforma Trabalhista (levada a cabo sobretudo pelas Leis 13.467/2017 e Lei 13.429/2017) e da Reforma Previdenciária, que já avançou por meio da Lei 13.846/2019 e aguarda sua consolidação caso aprovada a PEC 6/2019, cuja pretensão é o abandono dos pilares constitutivos da Seguridade Social, em particular o princípio da solidariedade social, portanto, numa perspectiva mais aguda, um risco à própria sociedade e seus avanços no que se refere às conquistas de direitos e afirmação da justiça social.

Numa palavra, qualquer alteração legal em direitos previdenciários, seguridade social e, por reflexo direto, sociais, devem ocorrer, e não há qualquer sociedade que não deva levar em conta essa necessidade, mas, sobretudo, nossa sociedade tão desigual como a brasileira, isso deve ocorrer de forma serena e em diálogo com a sociedade, mormente, reflexo de audiências públicas e de forma dialogal com especialistas, inclusive a academia, sob o risco de uma reforma que aprofunde ainda mais as desigualdades numa sociedade de classes.

Todas as pesquisas apresentadas em Goiânia seguem esse pensamento crítico e pavimentam a contribuição teórica que a Universidade deve proporcionar à sociedade a fim de que as políticas públicas sejam seriamente delineadas.

Assim, convidamos todas e todos à leitura destes valorosos trabalhos que se seguem.

Dia desses com muito aprendizado coletivo.

Os coordenadores

Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Junior - UFPR

Prof. Dr. Ricardo José Pereira Macedo de Britto Pereira - UDF

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL DA UNIÃO ESTÁVEL E A PENSÃO POR MORTE

CRITICAL ANALYSIS ON THE REQUIREMENT OF FORMAL PROOF OF THE STABLE UNION AND THE PENSION FOR DEATH

Frederico Thales de Araújo Martos ¹
Marco Aurélio Serau Junior ²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo central realizar uma análise das mudanças propostas pela Medida Provisória nº. 871/2019, precisamente sobre a necessidade de se realizar prova formal de início de união estável para fins de concessão de pensão por morte. Pretende-se realizar um diálogo entre o direito previdenciário e o direito de família, conjugando os principais conceitos que envolvam a compreensão das entidades familiares e as premissas autorizativas das pensões previdenciárias. Ademais, será realizada uma análise da efetividade da medida provisória em referência dentro da realidade social que se encontra inserida.

Palavras-chave: Entidades familiares, União estável, pensão por morte, Companheiros, Isonomia

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this article is to analyze the changes proposed by Provisional Measure no. 871/2019, precisely on the need to carry out formal proof of commencement of a stable union for the purposes of granting a death pension. It is intended to conduct a dialogue between social security and family law, combining the main concepts that involve the understanding of family entities and the authorizing assumptions of social security pensions. In addition, an analysis of the effectiveness of the provisional measure will be carried out in reference within the social reality that is inserted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family entities, Stable union, pension for death, Companions, Isonomy

¹ Professor da UEMG – Universidade do Estado de Minas Gerais e da FDF – Faculdade de Direito de Franca. Mestre e Doutor em Direito pela FADISP. Advogado Militante.

² Professor da UFPR – Universidade Federal do Paraná. Mestre e Doutor em Direitos Humanos (Universidade de São Paulo). Diretor Científico do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário.

1. INTRODUÇÃO

Em uma rápida análise das atividades desenvolvidas pelo Governo Federal, recém-empossado, é possível constatar a sua intenção de propor mudanças na seara previdenciária. Nessa perspectiva foi editada, encontrando-se já em vigor, a Medida Provisória nº. 871/2019 que visa à fiscalização de irregularidades em benefícios previdenciários.

Referida normativa foi publicada em edição extra do Diário Oficial da União (DOU), em 18 de janeiro de 2019, e instituiu uma série de alterações legislativas que impactam no campo previdenciário, sucessório e familiar.

A delimitação do tema deste artigo volta-se ao estudo das alterações impostas ao benefício da pensão por morte, em particular a exigência de comprovação formal de união estável como requisito indispensável para a concessão desta modalidade de benefício.

Assim sendo, para alcançar o objetivo proposto mostra-se necessário realizar uma análise profunda sobre a concepção de família dentro do ordenamento jurídico brasileiro e sua repercussão junto a união estável. Nesse sentido, integra o escopo da pesquisa, a realização de reflexões sobre a tutela constitucional e garantia institucional das entidades familiares.

Passo seguinte, pretende-se apresentar críticas sobre a exigência de comprovação formal da união estável, como requisito obrigatório para a obtenção de pensão por morte. Nesse ínterim, objetiva-se demonstrar a incompatibilidade vertical e horizontal da exigência de prova inicial de união estável com o restante do ordenamento jurídico brasileiro em vigência.

Cumprido ressaltar que o viés desta pesquisa intenta em demonstrar a incompatibilidade da Medida Provisória nº. 871/2019 com o conjunto do ordenamento jurídico brasileiro, por afrontar a proteção constitucional conferida a esta modalidade de família, bem como a todos os outros mandamentos legais que tutelam a união estável de forma ampla, não criando qualquer tipo de exigência formal e restritiva.

De outra parte, defende-se também que essa nova regra probatória inerente ao benefício de pensão por morte é inaplicável à realidade social nacional; afinal, as relações familiares são muitas vezes pautadas pela informalidade, conforme será demonstrado no mérito desta pesquisa.

Por fim, pondera-se que este artigo científico utiliza como perspectiva de análise a tese dos direitos previdenciários como direitos fundamentais sociais, diante das profundas alterações apresentadas pela Medida Provisória nº. 871/2019.

Para cumprir com o todo exposto, parte-se de uma metodologia aplicável é

eminentemente analítico-bibliográfica, não tendo ocorrido pesquisa de campo – em que pese não se poder desprezar a atuação profissional dos autores com ênfase no assunto aqui tratado.

2. A MEDIDA PROVISÓRIA nº. 871/2019: A INTRODUÇÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL DA UNIÃO ESTÁVEL

No âmbito da pensão por morte, a Medida Provisória nº. 871/2019 trouxe mudanças quanto às exigências para a sua concessão. Em síntese, a partir da entrada em vigor desta medida provisória, surge a exigência de prova material contemporânea dos fatos sobre a formação da entidade familiar, não admitida a prova exclusivamente testemunhal para garantir o direito ao benefício pensionista.

A alteração legislativa não apresenta maiores consequências para as entidades familiares formadas pelo casamento, por conta das típicas formalidades e solenidades que lhe são inerentes. Todavia, surgem reflexos temerários para a sua aplicação às uniões estáveis. Assim sendo, este trabalho tem por escopo analisar a exigência de comprovação formal, por meio de início de prova material, da união estável, por se tratar de requisito necessário para a concessão da pensão por morte no caso dos companheiros(as).

O fundamento legal desta matéria está positivado no art. 16, § 5º, da Medida Provisória nº. 871/2019 ao vislumbrar que “a prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

A nova regra passou a exigir, para a comprovação da união estável, o “início de prova material de sua formação”, vedando expressamente, a prova exclusivamente testemunhal, exceto nos casos de força maior ou caso fortuito o que é, ademais, parâmetro já estabelecido pelo Código de Processo Civil vigente.

O art. 16, § 5º, da Lei nº. 8.213/91, ainda estabelece a exigência de início de prova material e vedação da prova exclusivamente testemunhal também em relação à constatação da dependência econômica.

Embora a redação trazida pela Medida Provisória nº. 871/2019 seja imprecisa e propicie confusão hermenêutica, vale registrar que a exigência da comprovação da dependência econômica não foi alterada pelo referido ato normativo, continuando a ser aplicada apenas aos pais e ao irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21

(vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, conforme os incisos II e III do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, não se exigindo para os dependentes previdenciários constantes do inciso I.

Por fim, vale registrar que a nova regra contida no art. 16, § 5º, da Lei nº. 8.213/91, ainda depende de regulamentação, isto é, esmiuçamento a cargo do Decreto nº. 3.048/99, a fim de que seja posta efetivamente em vigor. Antes da edição da norma infralegal não será exigível dos segurados, diante da aplicação do princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, do Texto Constitucional).

Feita essa apresentação do texto legal que permite o início da discussão do presente artigo, pretende-se realizar uma discussão inicialmente sob o enfoque da coerência interna do ordenamento jurídico brasileiro; posteriormente, será abordado o impacto sociológico da medida e sua inadequação à realidade social brasileira.

3. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO DE FAMÍLIA: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO

Para a construção do presente tópico, mostra-se pertinente realizar um rápido resgate no estudo do clássico: a concepção de Bobbio (1999) sobre a “Teoria do Ordenamento Jurídico” ensina que o sistema jurídico não é composto de um mero aglomerado de normas jurídicas, mas, ao revés, é um todo coerente, coeso e sistemático, intolerante às antinomias jurídicas, que devem ser eliminadas.

Assim sendo, um diálogo entre os campos e áreas jurídicos, mais do que conveniente, mostra-se necessário. Embora já não esteja mais em disputa a autonomia científica do Direito Previdenciário (SERAU JR., 2014), não se pode esquecer que este segmento do Direito se relaciona com outras áreas do conhecimento jurídico, devendo, por sua vez, respeitar conceitos jurídicos e instituições que já estejam consolidadas nessas outras esferas.

Para alcançar o objetivo deste artigo, mostra-se imprecindível a adoção de conceitos consolidados no campo do Direito de Família. Para Britto (2012, p. 95), “o diálogo de fontes é essencial para que se encontrem soluções jurídicas que estejam em consonância com os princípios que norteiam tanto o direito de família quanto o direito previdenciário”. O ordenamento jurídico brasileiro não comporta ambiguidade em relação à definição jurídica e o estabelecimento dos efeitos jurídicos da instituição da união estável.

Nesse sentido, deve-se ter em conta que a definição de união estável, sobretudo acerca de seus efeitos jurídicos, não podem ser diversos no campo do Direito de Família (de onde são originárias) e no campo do Direito Previdenciário (onde serão aproveitados).

Martinez (2011, p. 251), em formulação abrangente, destaca que “todos os princípios de direito privado com universalidade não privativas do Direito Civil ou Direito Comercial têm aplicação no seguro social”.

Para De Castro e Lazzari (2014, p. 61), a relação do Direito Civil e o Direito Previdenciário se dá por meio de vários aspectos, merecendo a devida integração das áreas no estudo de diversos conceitos, como na “caracterização do estado das pessoas – filiação, casamento e sua dissolução; ainda cabe salientar a aplicação dos conceitos de capacidade e incapacidade civil, emancipação, ausência e morte presumida, todos obtidos das normas do Código Civil”.

Segundo Horvath Jr. (2012, p. 150), “exsurtem do direito civil conceitos imprescindíveis para o entendimento e a aplicação do direito previdenciário como o de emancipação, ausência, casamento, união estável, separação, divórcio, etc”.

Para Taddei, Mongiardino e Naccarato (2002, p. 294), analisando a legislação argentina,

ao conceder direitos a benefícios previdenciários, a legislação inerente o faz com independência dos princípios do Direito Civil. Contudo, isso não vai tão longe a ponto de considerar que as leis específicas podem dispensar completamente algumas definições do direito comum, como a qualificação do parentesco, a existência do vínculo e seu reconhecimento, entre outros aspectos que devem ser regidos por normas comuns¹.

O magistério De Britto (2012, p. 71) é bastante incisivo quanto à necessária interrelação entre Direito Previdenciário e Direito de Família:

O que se pretende é demonstrar que, no âmbito do direito civil, em que se encaixa o direito de família, a noção de entidade familiar está intimamente ligada à ideia de assistência material entre parentes, o que pode dar ensejo à obrigação de sustento ou de prestação alimentícia. De maneira análoga, no direito previdenciário, a delimitação do que é família entrelaça-se ao conceito de dependência, o que, de maneira correlata, pode dar causa à obrigação por parte da previdência social de prestar-lhe pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Em outras palavras: percebe-se que, em termos jurídicos, independentemente da autonomia dos diferentes ramos do direito, a construção do conceito de

¹ Tradução livre dos autores para: “al otorgar derechos a los beneficios pensionarios, las leyes de la materia lo hacen con independencia de los principios del regimen civil. Ello no llega hasta el extremo de considerar que las leyes de prevision puedan prescindir totalmente de algunas regulaciones del derecho comun, como lo son la calificación del parentesco, la existencia del vinculo y su acreditación, entre otros aspectos que deben regirse por las normas comunes”.

família acontece de forma privilegiada no diálogo entre direito de família e direito previdenciário (...).

Deve ser sublinhado que a história recente do Direito Previdenciário registra movimento inverso desse impresso pelas alterações promovidas pela Lei nº. 13.135/15 (acréscimo do requisito de tempo mínimo de casamento/união estável para obtenção da pensão por morte) e, agora, pela Medida Provisória nº. 871/2019 que está sendo tratado de maneira mais particularizada neste trabalho científico.

A jurisprudência previdenciária vêm assinalando, ao contrário, a ampliação da cobertura previdenciária, com aumento de hipóteses de concessão da pensão por morte, mesmo para novas figuras familiares distintas do casamento (ROCHA, 2012, p. 36-37; GAMA, 2012, p. 81-82), como a família monoparental, a união homoafetiva ou o rateio de pensão no caso de famílias paralelas (hipótese na qual o sujeito possui duas famílias simultâneas) (GUMESSON, TOALDO, 2015, p. 98-119).

A legislação previdenciária vincula-se especialmente ao objetivo constitucional de amparo social – decorrente de seu caráter alimentar e de direito fundamental – ao passo que a legislação civil tem como objetivo primordial a definição das relações entre as pessoas e seu estado (TADDEI, MONGIARDINO, NACCARATO; 2002, p. 294).

Especialmente à luz do Texto Constitucional e da natureza de direito fundamental das normas previdenciárias, estas só possuem espaço para se afastar das definições oriundas do Direito de Família (e do Direito Civil como um todo), sem incorrer na criação de antinomias jurídicas, à medida que “aumentem o nível protetivo da cobertura previdenciária”.

Embora Direito de Família e Direito Previdenciário se tratem de ramos autônomos do ordenamento jurídico, também é certo que não podem ser totalmente apartados, principalmente quando cuidam dos mesmos institutos jurídicos, como a definição do núcleo familiar e de seus efeitos jurídicos.

Não pode a legislação previdenciária, sob o argumento de que se trata de lei específica, revogar ou, mais sutilmente, restringir os preceitos da lei geral (de Direito de Família), ainda mais em se tratando de normas de direitos fundamentais ou relacionadas ao exercício de direitos fundamentais.

4. CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA: TUTELA CONSTITUCIONAL E GARANTIA INSTITUCIONAL

Para compreender o alcance da Medida Provisória nº. 871/2019, torna-se necessário realizar uma análise da concepção de família dentro da realidade jurídica brasileira.

Dentro os institutos típicos do direito privado, a “família”, certamente representa o instituto que passou pelo maior processo de transformação no decorrer do tempo. A evolução do modo de vida, das relações interpessoais e do saber epistemológico afetou toda a existência humana, trazendo mudanças naturais de tal processo, especialmente no âmbito familiar.

Historicamente, a família apresenta a suas raízes ditadas pelo Direito Romano e pelo Direito Canônico, apresentando grande influência da cultura judaico-cristã. Nesse contexto, a constituição de família somente era legitimada pelo sacramento, cabendo a Igreja Católica a competência e regulamentação do casamento. Em outras palavras, a família era casamentaria, existindo simbiose entre as expressões “casamento” e “família”.

Todavia, com a evolução da sociedade, diversas repercussões ocorreram na interpretação e caracterização da entidade familiar. Importante mencionar o tratamento igualitário entre “homem e mulher” na perspectiva constitucional representando importante momento histórico de mudança nos conceitos voltados para a família, permitindo a mulher exercer papel fundamental dentro do núcleo familiar.

Ainda sobre a perspectiva de evolução e proteção da Família no decorrer dos tempos, Fachin (1999, p. 146) explica que

É no lapso do século XX que o projeto de organização do Estado, saído da reação à formulação liberal, calcada na ideia segundo a qual o único dever do Estado era impedir que os indivíduos provocassem danos uns aos outros, registra melhor a passagem para um direito cada vez mais promocional, um Estado-provedor. O Estado-social supera, assim, a mera função protetora-repressora. [...] A proposta assistencial do Estado do bem-estar incluía a família do século XIX, patriarcal, heterossexual, hierarquizada e matrimonializada. Uma família com a qual o Estado de antes se preocupava, mas pouco intervinha; família de diversas missões, dentre elas, as da procriação, da formação de mão-de-obra, da transmissão de patrimônio e de uma base de aprendizado. A configuração moderna escolhe um tipo de família e lhe dá lugar de destaque, e como uma das alienações fundamentais, ‘a família é uma instituição-chave do funcionamento da sociedade, pois é aí que se definem os papéis sociais elementares dos indivíduos’. O público passa a se ocupar do privado, e por isso mesmo o casamento é tido como uma instituição. O modelo de família e o de Estado se ajustam, e o Estado preenche as funções da família em maior grau do que antes.

O marco inicial de superação desses paradigmas, proporcionando gigantescas transformações na interpretação e aplicação do direito se deu pelo surgimento do fenômeno denominado de “Constitucionalização dos Institutos de Direito Privado”.

Este processo decorre da instauração da redemocratização no País, iniciado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da promoção da massificação da funcionalização do Direito privado. O papel do Estado interventivo, que age com o fim de equilibrar as relações sociais e econômicas, permite a concepção da ideia da Funcionalização dos Institutos Jurídicos.

A funcionalização é a outorga de certo poder ao Estado que se desdobra como dever à sociedade, pois visa à satisfação de interesses, não meramente próprios ou individuais, e afeta a esfera dos interesses alheios. Assim sendo, a expressão “Função Social” deve ser compreendida como a preocupação com a pessoa humana, não apenas singularmente, mas sim em sociedade (MARTIN; MARTOS, 2018, p. 17).

A funcionalização dos institutos de direito privado representa a reconstrução dos principais institutos do direito, e almeja um novo equilíbrio entre os interesses individuais e as necessidades coletivas e sociais. A busca desse novo paradigma surge do desenvolvimento e da evolução natural pela qual passa a sociedade para a melhor adequação do direito.

No âmbito do Direito de Família houve uma desmedida revolução, pois com sua constitucionalização trouxe ao âmago das relações familiares princípios fundamentais apenas consignados antes no bojo da Constituição. Esses, a partir de então, movimentavam-se no afã de guiar a organização jurídica da família. Passando a abarcar todas as formas de relações interpessoais, abolindo àquela máxima, de que o único modo de constituição familiar seria o formado e legitimado, tão somente, por meio do casamento entre homem e mulher.

Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, o teor do art. 226 representa um verdadeiro marco na proteção da família ao vislumbrar em seu *caput* que a “família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Indubitavelmente, o texto constitucional indica um verdadeiro avanço no tratamento da temática.

Cumprido ressaltar que a família foi elevada ao *status* de “base”, representando elemento primordial de sustentação de um Estado Democrático de Direito, pois qualquer edificação, por mais simples que seja, precisa de um bom alicerce; caso contrário, ruirá. Mais que isso, por representar sustentáculo da sociedade, o próprio Estado deve proporcionar especial proteção para a família; afinal os fundamentos são determinantes na consolidação da soberania do País.

Importante esclarecer que o tratamento constitucional da instituição da entidade familiar não empresta ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica.

A Constituição Federal de 1988, ao adotar a expressão “família”, não cria qualquer tipo de limitação interpretativa, pelo contrário: o tempo denota abrangência. Família como instituição privada está amparada por todo arcabouço principiológico e normativo existente para a sua proteção.

A família como entidade é protegida pelo Estado, nesse sentido, é dela o dever de proteger os seus membros. Ademais, a família, como garantia institucional fomenta uma proteção mais adequada aos direitos fundamentais pertencentes a ela, justamente por se reconhecer “fundamental para a sociedade, bem como a certos direitos fundamentais” (BONAVIDES, 2010, p. 532).

Assim sendo, o núcleo familiar deve ser compreendido como o principal *locus* institucional de concreção dos direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal, proporcionando efetividade aos princípios da igualdade, não-discriminação, dignidade da pessoa e livre planejamento familiar, dentre outros.

A família deve ser compreendida como categoria sociocultural e princípio espiritual, em face da inexistência de caráter reducionista em sua interpretação. Assim sendo, a formação de uma entidade familiar pode se dar por vias distintas do casamento civil, por exemplo, por meio da união estável.

A interpretação demonstrada neste artigo demonstra o avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes, especialmente na aplicação da lei em conformidade com a dignidade da pessoa humana. Portanto, constata-se a tutela da família na direção da aceitabilidade do pluralismo como categoria sócio-político-cultural que legitima os interesses e anseios da sociedade.

5. A NECESSÁRIA TUTELA JURÍDICA DE TODAS AS FORMAÇÕES FAMILIARES

A garantia institucional da família, insculpida no art. 226, *caput*, da Constituição Federal do Brasil, pressupõe a existência de relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os seus membros, bem como a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum e a identidade de uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade.

Nesse sentido, merece uma especial atenção a compreensão e reflexão sobre os parágrafos do art. 266, pois trata-se do ponto mais polêmico e ao mesmo tempo o mais transformador na interpretação das famílias.

O rol presente no art. 226 inicia-se pela tutela da formação histórica mais antiga de compreensão de família: o casamento. Inclusive, mantendo expressamente sua relação com os preceitos religiosos na conformação das entidades familiares ao tipificar na normativa constitucional a possibilidade jurídica de estender a cerimônia religiosa os efeitos civis pelo matrimônio estabelecido.

A grande inovação na compreensão de entidades familiares se dá a partir da compreensão do § 3º do art. 226, ao expressar que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”. Nesse sentido, o constituinte traz de maneira clara e expressa para o bojo constitucional a tipificação de entidade familiar de forma alheia ao casamento.

Mais que isso, a união estável representa formação de família em características exatamente opostas ao casamento, pois se esse último é compreendido como um ato jurídico formal e solene, a união estável representa exatamente o contrário, pois se trata de uma entidade familiar descomplicada e informal.

Assim sendo, a união estável amplia o rol de possibilidade de qualificação de entidades familiares, possuindo como características básicas para a sua caracterização a afetividade, a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Acompanhando a marcha dessa evolução e concepção, o Direito de Família passa a conferir ao afeto um valor jurídico. Acabando por abandonar velhos tabus, e buscando albergar esse novo “valor” na tutela jurídica das relações familiares (PEREIRA, 2006, p. 10).

Assim, “a atribuição de um valor jurídico ao afeto redimensiona a tábua axiológica do Direito e autoriza-nos a falar sobre uma ética do afeto como um dos sustentáculos e pilares do Direito de Família” (PEREIRA, 2006, p. 10). E, ainda, complementa Cunha (2003, p. 86) a respeito do benefício que trouxe a prevalência do afeto nas relações familiares:

A vantagem maior do afeto é a possibilidade da realização da ternura na vida de cada um, nos momentos de paz e nas ameaças de conflito. Uma ética que parta desta dimensão e atravesse os caminhos da amizade e da política tem tudo para fazer os homens mais homens. A felicidade segue sendo uma hipótese. Mais uma hipótese real, de um mundo real. E num mundo com essas características, a norma emanada da vida e não para a vida. O único sonho universalista num cenário como este é o da constituição de um universo moral, de uma comunidade ética.

Aqui se vê uma ruptura, se o que antes ligava os indivíduos de uma família era a dependência econômica, agora passa a ser os elos de afeto, pois a mulher não mais depende financeiramente do homem. O que também provocou nuances no modo de conceber as famílias das mais variadas formas.

Diante dessa nova premissa que paira sobre as relações familiares, que eleva o afeto ao grau de princípio norteador, reportando o progresso constitucional referente à sua proteção que consta no Capítulo VII da Constituição Federal: à Família, à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

5. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL E HORIZONTAL DA EXIGÊNCIA DE PROVA INICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL COM O RESTANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A introdução da exigência de comprovação formal da união estável por meio de início de prova material, vedando expressamente o emprego de prova exclusivamente testemunhal, é incompatível com o restante do ordenamento jurídico brasileiro.

Essa norma, inicialmente, padece de constitucionalidade, por violação frontal ao art. 226, 3º da Constituição Federal, ao vislumbra que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Na esteira do que dita o Direito Civil Constitucional, a família recebe “dimensão constitucional” em sua estrutura fundamental ou fundamentadora da regulação infralegal, por meio das normas constitucionais e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948 (FLORES-VALDÉS, 1991, p. 72-74). Vale dizer que o Direito Civil Constitucional reconhece que existem pluralidades de formas familiares, todas merecedoras de tutela jurídica (PERLINGIERI, 2002, p. 244 - 257).

A nova regra trazida pelo art. 16, § 5º, da Lei 8.213/91, sofre também de ilegalidade ou incompatibilidade legal com diversos dispositivos legais que tutelam a união estável de forma precisa e abrangente.

Nesse sentido, é válido lembrar que o art. 1723 do Código Civil disciplina que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Importante ressaltar, portanto, que a união estável pode ser formada independentemente do gênero, em julgamento histórico da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, o Supremo Tribunal Federal – por unanimidade - reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo gênero, criando eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário ao cumprimento desta decisão.

Acerca do gênero, cabe esclarecer sua irrelevância para qualquer tipo de entidade familiar, inclusive para o casamento (conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 175 de 14/05/2013)

Assim sendo, verifica-se que a legislação não imprime à união estável contornos precisos, eivados de formalidades, pelo contrário. A conotação jurídica de compreensão da entidade familiar formada pela união estável é abstrata, tendo como características a identificação de “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Dias (2015, p. 244) destaca que:

Apesar de a lei ter usado o vocábulo público como um dos requisitos para caracterizar a união estável, não se deve interpretá-lo nos extremos de sua significação semântica. O que a lei exige é notoriedade. Há uma diferença de grau, uma vez que tudo que é público é notório, mas nem tudo que é notório, é público. A publicidade denota a notoriedade da relação no meio social frequentado pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiar relações menos compromissadas, nas quais os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de " como se casados fossem.

Portanto, acima de conceitos de ordem objetiva, a identificação da união estável está moldada no afeto e no desejo de constituir família. Não havendo requisitos restritivos e fechados para a sua delimitação.

O objetivo de constituição de família é pressuposto de caráter subjetivo. A origem desse requisito está ligada ao fato de que as uniões extramatrimoniais não tinham acesso ao casamento. Ou seja, a intenção era casar, tinha por objetivo constituir uma família, o que não ocorria tão só por impedimento legal. Assim, a proibição de formação de uma família matrimonializada é que acabou provocando a valorização dos motivos que levaram os sujeitos a constituir uma nova família (DIAS, 2015, p. 245).

Cumprido ressaltar que na legislação em vigência não há lapso mínimo temporal para a caracterização da União Estável. Importante recordar que na década de 1990, a primeira legislação que regulamentou essa modalidade familiar bem que tentou apresentar o requisito mínimo de 05 anos de convivência (art. 1º da Lei nº. 8.971/1994) para a caracterização da união estável. Contudo, a proposta de tachar a União Estável por meio da identificação de um mínimo de lapso temporal teve rápida vida útil, sendo alterada 02 anos após a sua edição pela

Lei nº. 9278/96. A motivação da alteração legislativa é simples: incompatibilidade com a concepção da essência da União Estável.

Considerando os elementos caracterizadores da união estável, torna-se controverso buscar a identificação de um prazo mínimo, inclusive pela imprecisão da existência de um marco inicial da relação.

Ainda que não exista um decurso mínimo temporal, Dias (2015, p. 244) realiza uma importante ressalva, pois “a relação não deve ser efêmera, circunstancial, mas sim prolongada no tempo e sem solução de continuidade, residindo, nesse aspecto, a durabilidade e a continuidade do vínculo”.

Em verdade, o apontamento de uma relação como união estável envolve uma tarefa árdua e depende de atenta análise casuística do cenário fático. Com efeito, é possível afirmar que o encargo permaneceria dificultoso mesmo na hipótese de ser viável investigar os reais pensamentos e intenções dos indivíduos, afinal, trata-se da análise de elementos subjetivos que se formam com o tempo, sendo impossível se fixar o momento exato de formação desta modalidade de entidade familiar.

Acerca da hierarquização das provas, por meio do desprestígio da prova testemunhal, Pereira (2019), ressalta que “não tem como priorizar uma prova em detrimento de outra. Logo, poderá haver prejuízo por parte dos companheiros. Muitas vezes a única prova que resta é a testemunhal, devendo ser aceita para apreciação”.

Ainda sobre a exclusão da prova testemunhal, Farias (2019) observa que:

é um “absurdo” negar a possibilidade de prova testemunhal puramente para a comprovação da união estável. A lamentável MP, indevidamente se imiscuindo em matéria processual, se põe em rota de colisão com o próprio Código de Processo Civil, que, expressamente, ao revogar o artigo 227 do Código Civil, reconheceu a possibilidade expressa de produção de prova testemunhal em qualquer hipótese. Aliás, vedar a produção de prova testemunhal para a demonstração da existência de uma união estável também faz periclitare o exercício do direito aos efeitos previdenciários de uma entidade familiar merecedora de especial proteção do Estado (CF 226).

A configuração de uma união estável depende da presença de elementos de convicção que permitem a sua caracterização como entidade familiar e que devem ser analisados conjuntamente para a sua identificação.

Assim sendo, a caracterização da união estável se molda em elementos abstratos, configurada pela “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Martin e Martos (2018, p. 23) destacam que:

É fundamental que os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade substancial e da boa-fé e o reconhecimento da

diferença, como corolário lógico, tenham incidência sobre as entidades familiares. A tutela constitucional preocupa-se em proteger a família, em suas mais diversas formas, não sendo plausível a manutenção de qualquer conceito preconceituoso, discriminatório e especialmente que se distâncie da realidade em que a sociedade se encontra inserida.

Como se vê, a norma civilista não exige prova formal da união estável, e isso basta para a fruição de todos os efeitos, inclusive patrimoniais, no âmbito do Direito Privado.

De outra parte, em relação ao regime de bens, tratado no art. 1.725, do Código Civil, verifica-se que sequer quanto a este importante aspecto patrimonial da união estável se exige constituição formal, dado que a norma usa a expressão “*salvo contrato escrito entre os companheiros*” será adotado determinado regime de bens – ou seja, o contrato de união estável é meramente facultativo.

De outra parte, a tarifação da modalidade de prova da união estável, que se pretende seja apenas através de início de prova material, cerceia o amplo acesso à justiça e restringe o amplo direito de produção de provas, direitos com respaldo constitucional.

Por fim, é interessante assinalar, também, que a Medida Provisória nº. 871/2019 não introduziu regra similar no âmbito do regime próprio destinado aos servidores públicos federais civis, o que afronta a simetria entre esse regime previdenciário e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) exigida pelo art. 5º, da Lei nº. 9.717/98, que assim dispõe:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Assim sendo, fica evidente a impossibilidade de se criar benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social para os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, tornando-se mais um ponto crítico em referida medida provisória.

6. INAPLICABILIDADE DA REGRA NOVA À REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA

A aplicação das alterações no benefício de pensão por morte promovidas pela Medida Provisória nº 871/2019 à estrutura social brasileira, na qual ainda são frequentes a constituição e manutenção de relações de conjugalidade pautadas por grande informalidade e fluidez é bastante inadequada.

A norma em tela parece contribuir para o ajuste fiscal pretendido pelo Governo Federal à custa de uma “modernização forçosa” das relações sociais brasileiras, algo que ainda não encontra pleno eco nos arranjos sociais. As normas jurídicas contribuem para a garantia dos direitos fundamentais, mas as transformações de ordem mais profunda dependem de alteração cultural.

Sob o pretexto de evitar fraudes, a inovação normativa em tela contraria todos os recentes avanços legislativos, como por exemplo a Emenda Constitucional nº 66/2010, que retirou a exigência mínima de 01 ano de casamento para o divórcio: hoje, a qualquer tempo, pode-se requerer a dissolução do casamento.

Idêntico raciocínio segue o reconhecimento da união estável, para o qual não há exigência do decurso de um mínimo temporal, com a devida valorização do afeto no reconhecimento e tutela das entidades familiares.

Assim sendo, embora exista uma linha tênue de distinção entre uma relação amorosa e uma entidade familiar formada pela união estável, a identificação do afeto, somado a existência de uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família permite propiciar a devida tutela jurídica da união estável.

Inclusive, tal hipótese envolve uma tarefa árdua dos Tribunais no reconhecimento e garantia dos direitos típicos da família para essa modalidade de entidade familiar, conforme se pode extrair da leitura da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. IMPUGNAÇÃO À CONFIGURAÇÃO DO RELACIONAMENTO. NAMORO. A união estável, por definição legal, é caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família. A parte demandada admite o relacionamento afetivo e prolongado entre a autora e o falecido, mas que se limitou a um namoro, sendo que nos tempos atuais há nos namoros estreita vinculação e intimidade sexual, outrora usualmente presente no casamento. Assim, considerado o status constitucional da união estável como relação formadora de uma entidade familiar com significativos desdobramentos de natureza patrimonial, é imperativo que a prova dos autos seja recheada de elementos que apontem, sem dúvida, para o entrelaçamento de vidas em todos os atos do cotidiano. No caso, são escassos os elementos probatórios demonstrando a alegada convivência com objetivo de constituição de família, nem mesmo restando provado com segurança que autora e de cujus moravam juntos - viver diuturnamente sob o mesmo teto é circunstância que assume relevância como elemento capaz de distinguir o namoro da união estável - enquanto o par se mantém cada um em sua residência está evidenciada a opção pela vivência diária individual e privada. Não havendo na relação alegada todos os requisitos da união estável, impositivo o julgamento de improcedência do pleito. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO DEMANDADO, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA, POR MAIORIA. (TJRS - Ap nº 70072223357, 8ª Câmara Cível, Des. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, DJ 27/04/2017).

O Direito de Família contemporâneo, sucedâneo do fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, não mais tolera o enrijecimento de direitos em meros critérios temporais ou de prova. Os relacionamentos afetivos hodiernos são diversos daqueles de anos atrás, pois, na “Modernidade Líquida” (BAUMAN, 2004), as relações se transformam com muita rapidez, diante da fragilidade dos laços humanos.

Destarte, se desnecessária a comprovação formal de lapsos temporais para a constituição e para a extinção de relacionamentos afetivos no Direito de Família, também é descabida tal exigência para o Direito Previdenciário, haja vista o ordenamento jurídico ser um todo coeso, não admitindo antinomias para sujeitos em iguais situações.

De outra parte, não se pode desconsiderar, especialmente quanto à união estável, o aspecto probatório e sua intensa dificuldade no contexto social brasileiro, permeado por grande informalidade na constituição das relações familiares.

Segundo Martinez (2015, p. 39-40), “a prova da união estável, sempre onerosa e com ênfase para demonstrar o seu começo, assume grande importância. De regra, é consabido que esse tipo de união entre homem e mulher, de regra, se caracteriza pela informalidade. Mais ainda se for uma união homoafetiva”.

Obviamente o ideal consiste em prova formal e escrita das relações sociais, inclusive familiares. Porém, essa realidade não é a regra no âmbito social brasileiro, o que causa grande reflexo e dificuldade probatória nas ações previdenciárias (SERAU JR. 2014a).

Com a eventual conversão da Medida Provisória 871/2019 em Lei, cristalino será o prejuízo para inúmeras famílias, constituídas informalmente, trazendo atraso no desenvolvimento econômico-social do país e, também, na busca pela igualdade de gênero.

7. CONCLUSÕES

A análise que se fez neste trabalho demonstra a gravidade das alterações normativas introduzidas no universo previdenciário pela Medida Provisória 871/2019, especialmente a introdução da exigência da comprovação formal da união estável para a obtenção do benefício da pensão por morte.

Atualmente, reputa-se ao afeto como valor jurídico-constitucional provedor do *status* nuclear da família. Se, no passado, a afetividade era presumida em razão do vínculo jurídico da existência de uma família, no plano atual trata-se do elemento responsável pela visibilidade e continuidade das relações familiares.

Assim sendo, a compreensão de entidade familiar deve levar em conta elementos subjetivos sopesados pelo amor existente entre os envolvidos, a convivência, a união (envolvendo os sorrisos, choros, conquistas, derrotas, brigas e reconciliações), ou seja, o importante é que um membro cuide do outro ao longo da relação para a sua caracterização como “entidade familiar”.

De forma objetiva, porém satisfatória, é possível afirmar que se trata de um conceito *sui generis*, aberto, inclusivo e não discriminatório que se amoldada conforme a situação, abarcando todas as diversidades e peculiaridades das entidades familiares.

Com efeito, essa drástica quebra de paradigma no sistema previdenciário brasileiro é incompatível com diversas outras regras do ordenamento jurídico, tanto no plano constitucional como no campo infralegal, em particular as regras destinadas à proteção jurídica conferida à família, tornando-se merecedora das críticas apresentadas neste trabalho científico.

No plano sociológico, também são bastante claras as consequências funestas em termos de redução do nível geral da proteção social, diante da aplicação de regras draconianas e bastante apartadas da nossa realidade.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**. São Paulo: Jorge Zahar, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**, 10 ed., Brasília: UnB, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRITTO, Laura Souza Lima e. **Previdência e família na jurisprudência do STJ** in, SERAU JR., Marco Aurélio (coord.). **Comentários à jurisprudência previdenciária do STJ**. Curitiba: Juruá, 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 16 ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CUNHA, João Paulo. A ética do afeto. In: GROENINGA, Giselle Camara; CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (Coord.). **Direito de família e psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Da função pública ao espaço privado: aspectos da privatização da família no projeto do Estado mínimo**. Revista Arche?Tipon. Faculdade de Ciências

Políticas e Econômicas da Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro, ano 7, n. 21, set/dez. 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Especialistas comentam Medida Provisória no que impacta o Direito das Famílias e das Sucessões**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 20/02/2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6855/Especialistas+comentam+Medida+Provis%C3%B3ria+no+que+impacta+o+Direito+das+Fam%C3%ADlias+e+das+Sucess%C3%B5es>. Acesso em 14.mar.2019.

FLORES-VALDÉS, Joaquín Arce y. **El Derecho Civil Constitucional**. Madrid: Cuadernos Civitas, 1991.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de Família e Direito Previdenciário: diálogos possíveis**, in, SOUZA, Fábio; SAADI, Jean (coord.). **Previdência e família – interseções entre o Direito Previdenciário e o Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2012.

GUMESSON, Almeri; TOALDO, Adriane Medianeira. **A possibilidade jurídica de vínculo previdenciário na relação de concubinato**. Revista Síntese Direito de Família, nº 89, abril/maio de 2015. São Paulo: Síntese, 2015.

HORVATH JR., Miguel. **Direito Previdenciário**, 9ª ed., completa, rev. e ampl., São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MARTIN, Andréia Garcia; MARTOS, Frederico Thales de Araújo. **A Tutela das Famílias à Luz do Novo Constitucionalismo Latinoamericano: O Reconhecimento da Diferença e das Diferentes Formações Familiares**. Novo Constitucionalismo Latino-Americano II. Org. CONPEDI/ UASB. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A nova pensão por morte**. Revista Síntese Direito de Família, nº 89, abril/maio de 2015. São Paulo: Síntese, 2015.

_____. **Princípios de Direito Previdenciário**, 5 ed., São Paulo: LTr, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Especialistas comentam Medida Provisória no que impacta o Direito das Famílias e das Sucessões**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 20/02/2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6855/Especialistas+comentam+Medida+Provis%C3%B3ria+no+que+impacta+o+Direito+das+Fam%C3%ADlias+e+das+Sucess%C3%B5es>. Acesso em 14.mar.2019.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil – introdução ao Direito Civil Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROCHA, Daniel Machado da. **O direito dos cônjuges e dos companheiros ao benefício da pensão por morte no Regime Geral**, in, SOUZA, Fábio; SAADI, Jean (coord.). **Previdência**

e família – interseções entre o Direito Previdenciário e o Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2012.

SERAU JR., Marco Aurélio. **Curso de Processo Judicial Previdenciário**, 4ª ed., São Paulo: Método, 2014a.

_____. **Paradigmas científicos e o futuro do Direito Previdenciário.** Revista Brasileira de Direito Previdenciário, nº 22, ago-set/2014. São Paulo: Magister, 2014.

_____. **Seguridade Social como direito fundamental material**, 2 ed., Curitiba: Juruá, 2011.

TADDEI, Pedro J. M., MONGIARDINO, Carlos J., NACCARATO, Reinaldo. **Manual de la Seguridad Social.** Buenos Aires: Depalma, 2002.